SANTANDER TOTTA SEGUROS – COMPANHIA DE SEGUROS DE VIDA, S.A.

POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITOS DE VOTO NAS SOCIEDADES EMITENTES DOS VALORES MOBILIÁRIOS QUE INTEGRAM O PATRIMÓNIO DOS FUNDOS DE PENSÕES

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO E CONTEXTO 3

1.1 Introdução 3
1.2 Contexto Legal e Regulamentar 3

2 OBJETIVOS 4

3 ÂMBITO 5

4 PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS DE PARTICIPAÇÃO NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DAS SOCIEDADES PARTICIPADAS 6

5 REGISTO, CONTROLO E REPORTE 8

6 POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITOS DE VOTO NAS SOCIEDADES EMITENTES DOS VALORES MOBILIÁRIOS QUE INTEGRAM O PATRIMÓNIO DOS FUNDOS DE PENSÕES (A CONSTAR DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS, DESIGNADAMENTE, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDOS DE PENSÕES) 9

1 INTRODUÇÃO E CONTEXTO

1.1 Introdução

Nos termos legais e regulamentares, o presente Regulamento estabelece os princípios e procedimentos gerais adotados pela Entidade Gestora para efeitos exercício dos direitos de voto nas sociedades emitentes dos valores mobiliários que integram o património dos Fundos de Pensões sob Gestão, na sua qualidade de administradora e sua legal representante.

1.2 Contexto Legal e Regulamentar

No âmbito do DL nº 12/2006, de 20 de Janeiro, e do normativo legal e regulamentar aplicável, as Entidades Gestoras devem possuir procedimentos internos, formulados por escrito, que estabeleçam o processo pelo qual se propõe exercer os direitos de voto nas sociedades emitentes dos valores mobiliários que integram o património dos Fundos de Pensões sob Gestão.

O presente Regulamento adota, ainda, as recomendações da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) nesta matéria, no âmbito de um conjunto de atuações consideradas como boas práticas, incentivando a participação nas Assembleias Gerais e o exercício dos direitos associados e promovendo a transparência quanto à forma pela qual foram exercidos, na medida em que o exercício diligente e eficiente desses direitos por parte dos investidores institucionais pode representar um considerável papel no reforço das boas práticas de governo societário nas sociedades participadas, concorrendo para o consequente possível aumento do valor das participações acionistas.

2 OBJETIVOS

Sem prejuízo do cumprimento do estabelecido nas Políticas de Investimento de cada Fundo de Pensões e do normativo legal e regulamentar aplicável, o presente Regulamento tem como objetivo estabelecer os princípios gerais de participação nas Assembleias Gerais de sociedades emitentes dos valores mobiliários que integram o património dos Fundos de Pensões sob Gestão e de exercício dos correspondentes direitos de voto.

De acordo com as recomendações da ASF, a atuação dos investidores institucionais pode desempenhar uma função de relevo na gestão do risco dos investimentos e no controlo de assimetrias informativas prejudiciais para os acionistas e para a própria sociedade. Por outro lado, o exercício pelas Entidades Gestoras do direito de voto inerente às participações detidas pelos Fundos de pensões pode assumir uma influência decisiva nas sociedades participadas, contribuindo para a maximização do valor dos ativos dos fundos e, por essa via, para a prossecução do interesse dos Associados, Participantes e beneficiários.

As Entidades Gestoras são ainda incentivadas a instituir, designadamente, por via da respetiva associação representativa, mecanismos que, respeitando o enquadramento legal em matéria de concorrência e proteção de dados, permitam a diluição dos custos designadamente os referentes à obtenção de informação e monitorização das sociedades participadas, promovendo o ativismo acionista.

3 ÂMBITO

O presente Regulamento abrange a representação dos Fundos de Pensões sob gestão pela Entidade Gestora ou por quem esta mandatar para o efeito, designadamente o prestador de serviços financeiros subcontratado para efeitos da gestão das carteiras de ativos dos Fundos e nos precisos termos do respetivo mandato, em quaisquer tipos de Assembleias Gerais, nomeadamente acionistas, obrigacionistas e de Participantes em Organismos de Investimento Coletivo (OIC) em que os Fundos invistam, ordinárias ou extraordinárias.

4 PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS DE PARTICIPAÇÃO NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DAS SOCIEDADES PARTICIPADAS

Da Decisão de Participação

A decisão, pela Entidade Gestora, de participação ou não participação em Assembleia Geral de sociedade participada deve assentar (i) na relevância e natureza dos assuntos incluídos na ordem de trabalhos e (ii) na ponderação relativa dos custos implicados nessa participação e dos benefícios que possam ser obtidos.

Deve ser objeto de especial cuidado a ponderação da decisão de participação sempre que a ordem de trabalhos inclua assuntos de grande relevância, designadamente (i) a aprovação dos documentos de prestação de contas, (ii) a distribuição de dividendos, (iii) alterações estatutárias, (iv) a composição dos órgãos sociais, de fiscalização e auditores, (v) o aumento e redução de capital e, em geral, alterações da estrutura de capital, (vi) a aquisição ou alienação de ações próprias, (vii) as políticas de remuneração, indemnizações, benefícios e direitos dos acionistas, (viii) a aquisição, fusão, cisão e transformação da sociedade, (ix) a adoção, alteração ou eliminação de medidas defensivas, (x) as transações com partes relacionadas, (xi) alteração de políticas de responsabilidade social e (xii) outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada.

A decisão de não participação em Assembleias Gerais deve ser devidamente fundamentada numa clara e manifesta preponderância dos custos face aos benefícios.

Nos potenciais benefícios a ponderar na decisão de participação ou não participação em Assembleia Geral devem ser considerados, designadamente, (i) o grau de influência que o exercício do direito de voto do Fundo de Pensões possa assumir no contexto de uma deliberação da sociedade participada e a projeção, positiva ou negativa, dessa deliberação nos objetivos do Fundo, (II) a relevância da participação em Assembleia Geral e do exercício do direito de voto no controlo dos riscos inerentes ao investimento do Fundo de Pensões, (iii) o nível de informação que a participação em Assembleia Geral permita obter e a relevância dessa informação para a gestão do investimento e dos riscos do Fundo e (iv) o reforço das boas práticas de governo societário nas sociedades participadas e consequente possível aumento do valor da participação acionista do Fundo de Pensões representado.

Nos custos de participação em Assembleia Geral devem ser considerados, designadamente, (i) os custos adicionais relacionados com a análise de informação sobre a sociedade participada e sobre o seu negócio, bem como com a respetiva monitorização contínua, necessária para a assunção de posições responsáveis e esclarecidas nas respetivas Assembleias Gerais, (ii) as remunerações de peritos eventualmente contratados para a avaliação de propostas colocadas à decisão da Assembleia Geral, (iii) as despesas logísticas relacionadas com a participação em Assembleia Geral da sociedade participada e (iv) os custos não especificados de afetação de recursos humanos, logísticos e tecnológicos.

Da Participação

A participação das Entidades Gestoras nas Assembleias Gerais deve implicar, além da simples presença e voto, a apresentação de propostas de deliberação sempre que tais

entidades tenham esse direito e tal seja a forma adequada de obter soluções consentâneas com a defesa do interesse dos representados.

5 REGISTO, CONTROLO E REPORTE

Registo Permanente e Controlo

Deve ser efetuado e mantido, devidamente atualizado, um registo, por Fundo de Pensões, da forma como foi exercido em concreto o direito de voto nas sociedades emitentes dos valores mobiliários que integram o património dos Fundos, devendo fundamentar as situações em que se verificou um afastamento da política de exercício de direitos de voto constante do presente Regulamento, o qual é objeto de divulgação e publicação por parte da Entidade Gestora.

Esse registo, por Fundo de Pensões, deverá incluir a identificação das respetivas sociedades participadas e do representante da Entidade Gestora, as características específicas do correspondente mandato, as datas de realização das Assembleias Gerais, as respetivas ordens de trabalho, as propostas efetuadas nesse âmbito pela Entidade Gestora em representação dos respetivos Fundos de Pensões, a forma como foram exercidos os direitos de voto a as situações em que se verificou o afastamento das orientações gerais, com a necessária fundamentação, ou os motivos da não participação e representação.

Compete à Entidade Gestora instruir, casuísticamente, os mandatos de representação nas Assembleias Gerais das sociedades emitentes dos valores mobiliários que integram o património dos Fundos de Pensões, outorgar a terceiros, nomeadamente, ao prestador de serviços financeiros a quem foi subcontratada a respetiva gestão dos Fundos. Compete ao Comité de Investimentos da Entidade Gestora, definir casuísticamente, os termos e o sentido de voto dos referidos mandatos.

Relatório Anual

Anualmente deve ser elaborado um Relatório com referência ao ano precedente, até ao final do mês de Janeiro de cada ano, que inclua informação sobre a forma como foi exercido em concreto o direito de voto e respetiva fundamentação em situações em que se verificou um afastamento da política global.

Divulgação de Informação

Da informação constante do registo permanente deve ser dado conhecimento, em base regular, ao Atuário Responsável e ao Comité de Investimentos da Entidade Gestora.

Do Relatório Anual, deve ser dado conhecimento ao Atuário Responsável, ao Auditor (ROC) dos Fundos de Pensões e ao Comité de Investimentos da Entidade Gestora.

Os documentos relativos à Política Geral e ao Relatório Anual, são disponibilizados a pedido dos Participantes e divulgados no sítio da Internet da Entidade Gestora ou, se esta não dispuser de sítio autónomo, em área expressamente reservada e devidamente assinalada de sítio da Internet do grupo empresarial do qual a mesma faça parte.

A Entidade Gestora assegura, ainda, os mecanismos necessários a que os representados possam solicitar e obter com prontidão esclarecimentos objetivos quanto ao fundamento que subjaz ao exercício em concreto dos direitos inerentes às ações detidas pelos Fundos de Pensões cuja gestão lhes seja confiada.

6 POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITOS DE VOTO NAS SOCIEDADES EMITENTES DOS VALORES MOBILIÁRIOS QUE INTEGRAM O PATRIMÓNIO DOS FUNDOS DE PENSÕES (A CONSTAR DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS, DESIGNADAMENTE, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDOS DE PENSÕES)

As estratégias a prosseguir em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes será aquela que se revelar adequada, em cada momento, aos interesses dos respetivos Fundos de Pensões, tendo em consideração as suas responsabilidades quanto ao exercício diligente, eficiente e crítico na gestão dessas sociedades, bem como a relação custo benefício dessa participação, nomeadamente:

a) Em regra, a Entidade Gestora participará nas Assembleias Gerais das sociedades estabelecidas em Portugal e nas quais a participação dos Fundos de Pensões sob gestão seja igual ou superior a 2%, sem prejuízo da possibilidade do exercício do direito de voto por correspondência ou por meios eletrónicos, sempre tal seja possível e que a sua participação por representação pessoal se mostre não viável ou especialmente onerosa.

b) Sem prejuízo do estipulado na alínea anterior, a Entidade Gestora participará especialmente em Assembleias Gerais de cujas Ordens de Trabalhos constem pontos sobre (i) aprovação dos documentos de prestação de contas, (ii) distribuição de dividendos, (iii) alterações estatutárias, (iv) composição dos órgãos sociais, de fiscalização e auditores, (v) aumento e redução de capital e, em geral, alterações da estrutura de capital, (vi) aquisição ou alienação de ações próprias, (vii) políticas de remuneração, indemnizações, benefícios e direitos dos acionistas, (viii) aquisição, fusão, cisão e transformação da sociedade, (ix) adoção, alteração ou eliminação de medidas defensivas, (x) transações com partes relacionadas, (xi) alteração de políticas de responsabilidade social e (xii) outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada.

c) A representação em Assembleias Gerais será efetuada nos termos gerais de direito. O representante da Entidade Gestora terá mandato específico e escrito para o efeito e encontrar-se-á vinculado às instruções escritas, emitidas por esta.

d) Em princípio e para efeitos de uma gestão no exclusivo interesse dos Fundos de Pensões, o direito de voto da Entidade Gestora não será exercido no sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusulas estatutárias de intransmissibilidade, cláusulas limitativas do direito de voto ou outras suscetíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição.

e) A adoção de procedimento distinto, quanto à participação da Entidade Gestora nas Assembleias Gerais em matéria de exercício de direitos de voto inerentes às ações detidas pelos Fundos de Pensões sob gestão, é considerada extraordinária, sendo devidamente fundamentada em ata.

f) Os Associados não interferem no exercício do direito de voto nas sociedades emitentes dos valores mobiliários que integrem o património dos respetivos Fundos de Pensões.